



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

EXAME

PREGÃO ELETRÔNICO: Nº. 452/2021/SUPEL/RO

PROCESSO N.º 0015.155559/2021-40

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de material permanente – Impressoras, para a Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON.

TERMO DE ANÁLISE DE INTENÇÃO E RECURSO ADMINISTRATIVO – ITEM 01

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, designada por meio da Portaria nº 24 de 18 de fevereiro de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia do dia 22/02/2021, em atenção à **INTENÇÃO E RECURSO** interposto, tempestivamente, pela empresa: **E N C COMERCIO DE EQUIPAMENTO DE INFORMATICA E CONSULTORIA LTDA - CNPJ: 17.930.875/0001-95 (0020879073)**, qualificada nos autos epigrafado, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Dispõe o Artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10520/02, que:

“Artigo 4 – A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

...

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos...”

De acordo com o Edital – **item 14 e subitens** - os recursos devem ser interpostos tempestivamente nos prazos prescritos em lei (Lei 10.520/02), bem como de forma escrita e com fundamentação. Verifica-se que a recorrente **E N C COMERCIO DE EQUIPAMENTO DE INFORMATICA E CONSULTORIA LTDA** anexou no sistema Comprasnet a peça recursal, conforme prevê a legislação em vigor.

O prazo e a forma recursal, bem como a legitimidade para o recurso, suas razões e contrarrazões, estão orientados no inc. XVIII, art. 4º, da Lei Federal nº 10.520/2002, no art. 26 do Decreto Estadual nº 26.182/2021, em síntese, quanto às normas aqui citadas, a intenção de recurso deve ser declarada em campo próprio do Sistema, após declarado o vencedor e motivadamente seguindo-se o prazo de 3 (três) dias para as razões, com igual prazo para as contrarrazões.

Verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam tempestividade, legitimidade e interesse, passamos a análise do pleito.

II – DAS SÍNTESES DA INTENÇÃO E RECURSO DA RECORRENTE:

E N C COMERCIO DE EQUIPAMENTO DE INFORMATICA E CONSULTORIA LTDA: Intenção de recurso (0020879073), Recurso (0021087553) :

Aduz que a vencedora do certame para o item 01, que ao **analisar o balanço apresentado pela empresa recorrida, percebe-se que ele não está autenticado ou registrado pela junta comercial do estado, não é possível encontrar o termo de autenticação do balanço, documento que é necessário o envio concomitantemente com a proposta inicial sob pena de inabilitação conforme item a seguir: “13.2. Ressalvado o disposto no item 13.1.2, os licitantes deverão encaminhar concomitantemente com a proposta de preços, nos termos deste Edital, a documentação relacionada nos itens a seguir, para fins de habilitação.” grifei.**

Diante disso, requer a revogação da decisão que habilitou a REPREMIG REPRESENTACAO E COMERCIO DE MINAS GERAIS LTDA.

III – DA SÍNTESE DA CONTRARRAZÃO

A Recorrida e vencedora do **item 01 REPRIMIG-REPRESENTAÇÃO E COMERCIO DE MINAS GERAIS LTDA - CNPJ: 65.149.197/0002-51**, apresentou Contrarrrazões (0021087553), no prazo previsto no sistema COMPRASNET, usufruindo do seu direito de contrarrrazão contra as indagações das intenções de recursos das Recorrentes, conforme previsto no art. 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c Art. 26 do Decreto Estadual nº 26.182/2021.

Expressa, que **preliminarmente cabe salientar que não existe nenhuma dúvida que a peça recursal interposta pela empresa E N C Informática Ltda é completamente procrastinatória, e, tem o único intuito de tumultuar o presente procedimento, pois todo Contador, com um mínimo de conhecimento, sabe que a Obrigatoriedade de Registro do Balanço na JUCEMG, para as empresas que enviam o SPED Contábil, foi suprimida a quase 5 (CINCO) Anos!! Ato contínuo se mostra evidenciado que toda documentação apresentada pela empresa Repremig-Ltda está em total consonância com as exigências editalícias, como o sempre o fez em seus 30 (TRINTA) anos de atuação, de maneira totalmente ilibada, contratando com vários órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipais! grifei.**

Ante ao exposto, requer a manutenção da decisão que declarou a Recorrida como vencedora do certame para o item 01.

IV – DO MÉRITO:

Em atenção ao direito de manifestação e interposição de recurso, previsto, no art. 44, do Decreto Estadual nº 26.182/2021, e ao artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, após análise do recurso e contrarrrazões, esta Pregoeira, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, com base nas informações adquiridas, se manifesta da seguinte forma:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Art. 3º, Lei. 8.666/93)”. Diante disto, assim passa a decidir:

Importa destacar inicialmente que, esta Pregoeira agiu com responsabilidade e em conformidade com a Lei e atendeu ao que está previsto no instrumento convocatório, cumprindo assim, todas as etapas do certame, inclusive no momento da realização da sessão pública, tendo o devido zelo em verificar todos os documentos das participantes, inclusive da que foi declarada classificada e posteriormente habilitada.

Vale ressaltar que, em nenhum momento, houve tratamento diferenciado a qualquer licitante. As informações foram direcionadas a todos os participantes, no chat de mensagem, **Ata Do pregão 452/2021 (0020878493)**, da mesma forma, não houve, por parte desta Pregoeira e equipe, prática contrária a disposição expressa da lei e aos princípios, sem satisfazer interesse ou sentimento pessoal. O certame foi conduzido obedecendo, estritamente, aos dispositivos de lei e em conformidade com as condições contidas no Edital e seus anexos e obediência aos princípios que regem os atos licitatórios.

Quanto as alegações expostas no recurso administrativo, transcrevemos abaixo o que aduz o instrumento convocatório no item 13.7. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

b) Balanço Patrimonial, referente ao último exercício social, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado na Junta Comercial do Estado, para

que o(a) Pregoeiro(a) possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídas há mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídas há menos de um ano), de 10% (dez por cento) do valor estimado do item que o licitante estiver participando.

b.1) no caso do licitante classificado em mais de um item, o aferimento do cumprimento da disposição acima levará em consideração a soma de todos os valores referencias;

b.2) caso seja constatada a insuficiência de patrimônio líquido ou capital social para a integralidade dos itens em que o licitante estiver classificado, o Pregoeiro o convocará para que decida sobre a desistência do(s) item(ns)/lote(s) até o devido enquadramento a regra acima disposta; b.3) as regras descritas nos itens b.1 e b.2 deverão ser observadas em caso de ulterior classificação de licitante que já se consagrou classificado em outro item(ns).

A empresa recorrida cumpriu o art. 26 do Decreto Estadual nº 26.182/2021, anexando os documentos de Proposta e Habilitação concomitantemente, antes do início da sessão pública. Ato contínuo analisamos novamente os documentos de HABILITAÇÃO constantes no SEI ID (0020878493) a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido.

Reanalisado os documentos constatamos que nas páginas 36 à 51, consta a validação através do Sistema Público de Escrituração Digital - Sped, o Balanço Patrimonial e o Recibo da Entrega de Escrituração Contábil Digital, referente ao exercício de 01/01/2020 a 31/12/2020.

Em breve pesquisa para melhor embasamento da decisão da pregoeira, segue abaixo os decretos que tratam sobre o assunto:

O Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007 - Institui o Sistema Público de Escrituração Digital - Sped e em seu art. 2º dispõe que:

Art. 2º O Sped é instrumento que unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração contábil e fiscal dos empresários e das pessoas jurídicas, inclusive imunes ou isentas, mediante fluxo único, computadorizado, de informações.

O Decreto nº 9.555, de 06 de novembro de 2018 - Dispõe sobre a autenticação de livros contábeis de pessoas jurídicas não sujeitas ao Registro do Comércio, em seus arts. 1º, 2º e 3º dispõe que:

Art. 1º A autenticação de livros contábeis das pessoas jurídicas não sujeitas ao Registro do Comércio, exigível para fins tributários, de acordo com o disposto no [§ 4º do art. 258 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999](#), poderá ser feita pelo Sistema Público de Escrituração Digital - Sped, instituído pelo [Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007](#), por meio da apresentação de escrituração contábil digital, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Art. 2º A autenticação dos livros contábeis digitais de que trata o art. 1º será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sped, dispensada qualquer outra forma de autenticação.

Art. 3º Para fins do disposto nos art. 1º e art. 2º, serão considerados autenticados os livros contábeis transmitidos ao Sped até a data de publicação deste Decreto, ainda que não analisados pelo órgão de registro, desde que apresentada a escrituração contábil digital correspondente.

Com isso e sem muitas delongas sobre o assunto, não vislumbro motivos para inabilitar a empresa **REPREMIG REPRESENTACAO**, tendo em vista que a mesma cumpriu todos os requisitos de aceitação e habilitação do instrumento convocatório.

V- DA DECISÃO:

Em vistas de todos os elementos acima apresentados, esta Equipe ZETA/SUPEL, através de sua Pregoeira, com fulcro nas leis pertinentes, e ainda pelas regras do edital e total submissão à Lei 8.666/93 e suas alterações, em especial ao art. 3º, em que aborda os princípios básicos: da legalidade, impessoalidade, proibidade administrativa, sem excluir os princípios da isonomia, razoabilidade e eficiência, **DECIDE** pela **MANUTENÇÃO DA DECISÃO** que **ACEITOU E HABILITOU** a empresa: **REPREMIG REPRESENTACAO E COMERCIO DE MINAS GERAIS LTDA para o item 01**, julgando desta forma, totalmente **IMPROCEDENTE** à intenção e peça recursal interposta pela empresa: **E N C COMERCIO DE EQUIPAMENTO DE INFORMATICA E CONSULTORIA LTDA.**

Submete-se a presente decisão a análise do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações, para decisão final.

Porto Velho/RO, **12 de outubro de 2021.**

Aline Lopes Espíndola

Pregoeira Substituta da Equipe ZETA/SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Aline Lopes Espíndola, Pregoeiro(a)**, em 13/10/2021, às 00:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0021087643** e o código CRC **56E19815**.

Referência: Caso responda este(a) Exame, indicar expressamente o Processo nº 0015.15559/2021-40

SEI nº 0021087643